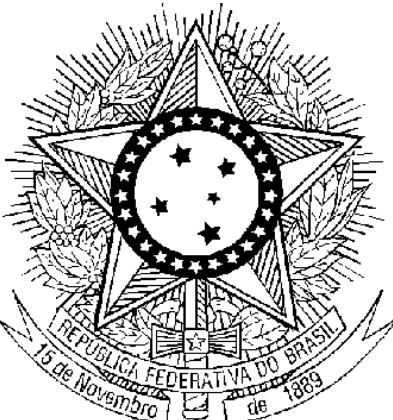


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.266-A, DE 2005

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 122/05

Altera os artigos 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, "que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10.....

.....

§ 4º Todo idoso que comprovar, mediante apresentação de documento oficial hábil, perceber menos de dois salários mínimos mensais, terá direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, ainda que estejam com a manutenção terceirizada a empresas que cobram do usuário pela prestação do serviço.

§ 5º O Ministério Público poderá aplicar multa no valor de um salário mínimo à empresa que descumprir o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 13.....

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Ministério Público ou o próprio idoso ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos da lei processual civil.

§ 2º A transação homologada pelo Ministério Público poderá ser utilizada fins de abatimento junto ao imposto de renda. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A fim de efetivar a rede de proteção constitucionalmente prevista, aprovou-se a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, diploma legal que reuniu, em um só normativo, todos os direitos dessa expressiva parcela da população brasileira.

A aprovação do Estatuto do Idoso deu mais visibilidade à causa, possibilitando que os idosos passassem a conhecer e buscar a concretização de seus direitos, além da conscientização da sociedade quanto à necessidade de respeitar e proteger quem tanto contribuiu para a construção do nosso País.

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL apresentou sugestão para aprimorar o Estatuto do Idoso, que, por sua pertinência, transformaram-se nessa proposição.

A proposta pretende assegurar, aos idosos carentes que percebam menos de dois salários mínimos mensais, a utilização gratuita de banheiros públicos, ainda que estejam com manutenção terceirizada a empresas que cobrem do usuário pelo serviço prestado. O descumprimento desse preceito pode implicar na aplicação de multa à empresa, por parte do Ministério Público, no valor de um salário mínimo.

Propõe-se, ainda, que em caso de descumprimento de transações relativas a alimentos homologadas perante o Ministério Público, este ou o próprio idoso possa ajuizar ação de execução alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Além disso, prevê-se que a transação homologada possa ser utilizada para fins de abatimento junto ao imposto de renda.

Diante disso, solicitamos apoio dos senhores parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa o aprimoramento da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

**SUGESTÃO N.º 122, DE 2005
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)**

Altera a Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, com objetivo de garantir e ampliar direitos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do idoso.

De início, pretende-se assegurar, aos idosos carentes que percebam menos de dois salários mínimos mensais, a utilização gratuita de banheiros públicos, mesmo que estejam com manutenção terceirizada por empresas que cobram pelo serviço prestado. O descumprimento desse preceito pode implicar a aplicação de multa por parte do Ministério Público, no valor de um salário mínimo.

Sugere-se, ainda, em caso de descumprimento de transações relativas a alimentos celebradas perante o Ministério Público, que este ou o próprio idoso possa ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil. Além disso, propõe-se que o acordo homologado possa ser utilizado como abatimento para fins de imposto de renda.

Por fim, tenciona-se que o conceito de assistência social seja expandido para abranger a assistência jurídica aos idosos carentes, podendo esta atividade ser realizada em conjunto com entes estatais, inclusive municípios, ou até mesmo entes privados.

Argumenta-se, na justificação, que a primeira medida proposta pretende restabelecer a dignidade do idoso, tendo em vista que, nos grandes centros, é fato comum a cobrança de valores para utilização de banheiros públicos. Nesse caso, a possibilidade de aplicação de multa busca dar mais efetividade ao cumprimento da norma.

A segunda proposta se justifica pela necessidade de dar eficácia mais ampla ao acordo firmado, permitindo-se a apresentação de pedido de prisão civil em caso de descumprimento da transação, medida que viria contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário.

A terceira sugestão visa definir a assistência jurídica ao idoso carente como atividade de assistência social em sentido amplo, aumentando sua rede de proteção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentada pelas entidades a que se refere o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência esta cumprida nos termos do documento acostado à fl. 1.

A sugestão em tela diz respeito a alterações da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso. Analisando-a à luz do ordenamento jurídico em vigor, consideramos que merece ser acolhida a proposta de assegurar aos idosos carentes, que percebam menos de dois salários mínimos mensais, a utilização gratuita de banheiros públicos, mesmo que estejam com manutenção terceirizada a empresas que cobram pelo serviço prestado, porquanto o Texto Constitucional assegura especial proteção ao Idoso, imputando à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-lo, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Também merece apoio a sugestão relativa à possibilidade de ajuizamento de ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil, em caso de descumprimento de transações relativas a alimentos celebradas perante o Ministério Público, mormente quando a Carta Política já prevê, nos termos do art. 5º, inciso LXVII, a possibilidade de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Por sua vez, a lei processual civil disciplina os procedimentos a serem observados para propositura desse tipo de ação.

Quanto à proposta de ampliar o conceito de assistência social constante do Estatuto do Idoso, incluindo a assistência jurídica ao idoso carente como atividade de assistência social, julgamos que essa proposta não encontra amparo legal, visto que o art. 203 da Constituição Federal já traz definido os objetivos de atuação da assistência social como política pública, qual seja, prover os mínimos sociais aos que dela necessitarem.

Além disso, na própria Lei Maior, no art. 5º, inciso LXXIV, há previsão de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Há de se ressaltar, ainda, que o Estatuto do Idoso já prevê, no capítulo referente ao acesso à justiça, atendimento preferencial ao Idoso junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Destaque-se que a forma escolhida (sugestão de lei ordinária) está contemplada dentre as previstas no Regulamento desta Comissão. Entendemos, porém, que a técnica legislativa poderá ser aperfeiçoada, para adequá-la à nomenclatura utilizada na Constituição Federal e na Lei nº 10.741, de 2003.

Assim, com fundamento no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, nos termos do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2005.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera os artigos 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, “que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10.....

.....
§ 4º Todo idoso que comprovar, mediante apresentação de documento oficial hábil, perceber menos de dois salários mínimos mensais, terá direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, ainda que estejam com a manutenção terceirizada a empresas que cobram do usuário pela prestação do serviço.

§ 5º O Ministério Público poderá aplicar multa no valor de um salário mínimo à empresa que descumprir o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 13.....

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Ministério Público ou o próprio idoso ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos da lei processual civil.

§ 2º A transação homologada pelo Ministério Público poderá ser utilizada fins de abatimento junto ao imposto de renda. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A fim de efetivar a rede de proteção constitucionalmente prevista, aprovou-se a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, diploma legal que reuniu, em um só normativo, todos os direitos dessa expressiva parcela da população brasileira.

A aprovação do Estatuto do Idoso deu mais visibilidade à causa, possibilitando que os idosos passassem a conhecer e buscar a concretização de seus direitos, além da conscientização da sociedade quanto à necessidade de respeitar e proteger quem tanto contribuiu para a construção do nosso País.

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL apresentou sugestão para aprimorar o Estatuto do Idoso, que, por sua pertinência, transformaram-se nessa proposição.

A proposta pretende assegurar, aos idosos carentes que percebam menos de dois salários mínimos mensais, a utilização gratuita de banheiros públicos, ainda que estejam com manutenção terceirizada a empresas que cobrem do usuário pelo serviço prestado. O descumprimento desse preceito pode implicar na aplicação de multa à empresa, por parte do Ministério Público, no valor de um salário mínimo.

Propõe-se, ainda, que em caso de descumprimento de transações relativas a alimentos homologadas perante o Ministério Público, este ou o próprio idoso possa ajuizar ação de execução alimentar com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Além disso, prevê-se que a transação homologada possa ser utilizada para fins de abatimento junto ao imposto de renda.

Diante disso, solicitamos apoio dos senhores parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa o aprimoramento da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2005.

Deputado VADINHO BAIÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 122/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vadinho Baião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Luiza Erundina - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Antenor Naspolini, Enivaldo Ribeiro, Ivo José, Pastor Reinaldo, João Alfredo, Vadinho Baião e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

**CAPÍTULO III
DOS ALIMENTOS**

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da Comissão de Legislação Participativa, foi elaborada a partir da Sugestão nº 122/2005, enviada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL.

A proposta traz alterações aos arts. 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 2003, para assegurar aos idosos carentes, que percebam menos de dois salários mínimos mensais, a utilização gratuita de banheiros públicos, mesmo daqueles com manutenção terceirizada, implicando a inobservância desse preceito em multa de um salário mínimo. Além disso, tenciona-se garantir que o Ministério Público ou o próprio idoso possa ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil, no caso de descumprimento de transações relativas a alimentos celebradas perante o referido *Parquet*. Por fim, propõe-se que as referidas transações possam ser utilizadas para fins de abatimento junto ao imposto de renda.

Na Justificação do Projeto, alega-se que o Texto Constitucional atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, salientando-se que as medidas ora propostas contribuirão para a concretização dessa proteção, bem como para o aprimoramento do Estatuto do Idoso.

O Projeto de Lei em tela, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, gostaríamos de destacar a importância da participação popular no processo de elaboração legislativa, por intermédio da Comissão de Legislação Participativa desta Casa, verdadeira ponte entre o cidadão e o Parlamento, no exercício de sua cidadania.

A proposição em exame pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. A propósito, cabe ressaltar o avanço legislativo alcançado pela aprovação do Estatuto, à medida que possibilitou a ampliação da rede protetiva desta expressiva parcela da população, bem como reuniu, em um único diploma legal, a legislação esparsa relativa à matéria. No entanto, como todo texto legal, o Estatuto está sujeito ao aprimoramento por parte do legislador.

Assim, consideramos oportuna e conveniente a acolhida das propostas em exame, porquanto pretendem restabelecer a dignidade do idoso. Todavia, ao impedir a cobrança pelo uso de banheiros, com previsão de aplicação de multa em caso de violação do dispositivo, entendemos que a gratuidade não deve se restringir aos idosos carentes, devendo ser extensiva a qualquer idoso, evitando-se, por conseguinte, que a burocracia exponha a pessoa idosa a constrangimentos, uma vez que a necessidade de uso de banheiros nem sempre pode esperar a análise de documentos.

Outrossim, também acatamos a proposta que permite ao idoso e ao Ministério Público a apresentação de pedido de prisão civil em caso de descumprimento da transação relacionada a alimentos firmada perante o *Parquet*, medida que contribuirá para o descongestionamento do Poder Judiciário, consoante destacado na Justificação do Projeto.

Como única ressalva, gostaríamos de fazer menção à falha verificada na redação do § 2º do art. 13 do Projeto de Lei em análise, pela omissão da preposição “para”, que será corrigida no Substitutivo que ora apresentamos a essa Comissão.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.266, de 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.266, DE 2007

Altera os artigos 10 e 13 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, “que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10.....

.....
§ 4º Todo idoso terá direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, ainda que estejam com a manutenção terceirizada a empresas que cobram do usuário pela prestação do serviço.

§ 5º O Ministério Público poderá aplicar multa no valor de um salário mínimo à empresa que descumprir o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.13.....

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Ministério Público ou o próprio idoso ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos da lei processual civil.

§ 2º A transação homologada pelo Ministério Público poderá ser utilizada para fins de abatimento junto ao imposto de renda.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 6.266/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra - Vice-Presidente, Angela Portela, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi,

Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Clodovil Hernandes, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 6.266, de 2005, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, insere novos dispositivos à Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, com o intuito de assegurar a todo idoso com renda inferior a dois salários mínimos mensais o direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, inclusive daqueles cuja manutenção esteja a cargo de empresa autorizada a cobrar do usuário pela prestação do serviço, podendo o Ministério Público cobrar multa de um salário mínimo no caso de descumprimento.

Adicionalmente, o projeto prevê que o não atendimento as transações de alimentos devidamente referendadas perante o Promotor de Justiça ou o Defensor Público, poderá o Ministério Público ou o próprio idoso ajuizar ação de execução com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento, nos termos da lei processual civil.

Por fim, a proposição autoriza deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor da transação relativa a alimentos que vier a ser homologada pelo Ministério Público.

Na justificativa, lembra o autor que, por exigência constitucional, cabe à família, à sociedade e ao Estado promover o amparo e a defesa da dignidade e bem-estar das pessoas idosas. Com a aprovação do Estatuto do Idoso, foi possível conscientizar a sociedade dos direitos que devem ser assegurados a essa importante parcela da população. Porém aprimoramentos ainda se fazem necessários na legislação em vigor, sendo exemplo disso a sugestão de iniciativa legislativa apresentada à Comissão de Legislação Participativa pelo

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesul, cujos termos deram origem ao projeto de lei em exame.

Encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo, cuja alteração de mérito ao texto original consistiu em suprimir a exigência de renda mínima para que o idoso possa se beneficiar da utilização gratuita de banheiros públicos.

Após a apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

O Projeto de Lei em análise oferece a concessão de gratuidade na utilização de banheiros públicos por pessoas idosas com rendimento inferior a dois salários mínimos. Tal receita origina-se da cobrança de preço público como contraprestação pelos serviços de manutenção e limpeza de banheiros, realizados diretamente por entidades da administração local ou por empresas de caráter privado que operam como concessionárias. Dessa forma, não se vê caracterizada uma arrecadação de receita tributária, financeira, patrimonial ou de serviços na esfera federal.

Ressalte-se, ainda, que a adoção da gratuidade proposta – inclusive na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que atribui o benefício a todo idoso independente do nível de renda – não terá o poder de prejudicar os níveis de arrecadação das entidades prestadoras do

serviço citado. Vale registrar que tais empresas, geralmente administradoras de terminais rodoviários, possuem outras fontes de recursos, provenientes da exploração de estacionamentos para automóveis particulares e da locação de bilheterias e de pontos comerciais, tais como lanchonetes, bancas, guarda-malas e demais serventias – de forma que eventuais perdas de receitas decorrentes da aprovação do projeto em análise poderão ser facilmente compensadas por outros meios disponíveis.

Como medida para assegurar a gratuidade na utilização dos banheiros públicos pelos idosos, o PL 6.266, de 2007, estabelece que o Ministério Público poderá aplicar multa de um salário mínimo à empresa que descumprir tal medida.

Com relação às transações relativas a alimentos, o projeto assegura ao Ministério Público ou ao próprio idoso a garantia de ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia.

Além disso, estabelece, ainda, que poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física o valor das transações relativas a alimentos que forem homologadas no âmbito do Ministério Público. Sobre este aspecto, verifica-se que a legislação em vigor relativa ao imposto de renda, assegura apenas a dedutibilidade das importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, silenciando quanto a acordos homologados pelo Ministério Público.

Dessa forma, ao incorporar no rol de despesas passíveis de dedução do imposto de renda os pagamentos decorrentes de transações que vierem a ser homologados pelo Ministério Público, o projeto em exame apenas antecipa a concessão de um tratamento tributário que inevitavelmente seria aplicável quando da apreciação da matéria na esfera judicial. Não há, portanto, que falar em renúncia de receita tributária, quando se trata apenas de garantir a fruição de um direito – de deduzir despesas efetivamente pagas a título de pensão alimentícia – nos casos especiais em que a norma legal atribui maior agilidade na solução de controvérsias judiciais envolvendo o bem-estar de beneficiário idoso.

No mais, a aprovação do Estatuto do Idoso em 2003 representou significativo avanço para a sociedade, visto que permitiu a ampliação da rede de proteção de parcela tão importante de nossa população, além de reunir, em

uma só lei, normas esparsas sobre o tema. Podemos, todavia, trabalhar para o aprimoramento do Estatuto.

Nesse sentido, entendo que as alterações promovidas pela Comissão que nos antecedeu são de grande relevância, contribuindo para garantir o amparo à pessoa idosa, e devem, assim, ser incorporadas ao texto.

Para ter amparo legal, acredito por bem apresentar uma Subemenda ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF para incluir na Lei nº 9.250, de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, dispositivos que especificam a dedução criada pela proposição original, evidenciando tal modificação na ementa.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.266, de 2005 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo aprovado na CSSF, com Subemenda.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.266,
DE 2005**

Altera os artigos 10 e 13 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, “que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” e os artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, “que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....
 § 4º Todo idoso terá direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, ainda que estejam com a manutenção terceirizada a empresas que cobram do usuário pela prestação do serviço.

§ 5º O Ministério Público poderá aplicar multa no valor de um salário mínimo à empresa que descumprir o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

.....
 “Art.13

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Ministério Público, o próprio idoso ou seu representante legal ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos da lei processual civil.

§ 2º A transação homologada pelo Ministério Público poderá ser utilizada para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
 § 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se, também, às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em transações homologadas pelo Ministério Público nos termos do art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.” (NR)

“Art. 8º

.....
 § 5º O disposto na alínea f do inciso II aplica-se, também, às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em transações homologadas pelo Ministério Público nos termos do art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.266/2005 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.266/2005 e do Substitutivo da CSSF, com subemenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Manicoba, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 2005

Altera os artigos 10 e 13 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, “que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” e os artigos 4º e

8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, “que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 4º Todo idoso terá direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, ainda que estejam com a manutenção terceirizada a empresas que cobram do usuário pela prestação do serviço.

§ 5º O Ministério Público poderá aplicar multa no valor de um salário mínimo à empresa que descumprir o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

.....

“Art.13

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Ministério Público, o próprio idoso ou seu representante legal ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos da lei processual civil.

§ 2º A transação homologada pelo Ministério Público poderá ser utilizada para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se, também, às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em transações homologadas pelo Ministério Público nos termos do art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 5º O disposto na alínea f do inciso II aplica-se, também, às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em transações homologadas pelo Ministério Público nos termos do art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO